

RESOLUÇÃO CEEEd Nº 348, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Estabelece normas para Escola Bilíngue e Escola Internacional, bem como experiências e propostas de ensino bilíngue em escolas da Educação Básica, pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Entende-se por Escola Bilíngue o ambiente em que se falam duas ou mais línguas vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e número diversificado de componentes curriculares, de forma que o(a) aluno(a) incorpore ao longo do tempo o novo código linguístico como se fosse sua língua nativa.

Art. 2º Entende-se por Escola Internacional o ambiente que deve atender aos preceitos da legislação educacional brasileira, bem como do país estrangeiro. Deve ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos, podendo emitir, ao final do curso, dupla certificação.

Parágrafo 1º. Ao aluno brasileiro é obrigatório o cumprimento do currículo do Ensino Médio brasileiro e, facultativo, a do Ensino Médio estrangeiro.

Parágrafo 2º. Ao aluno estrangeiro é facultada a opção por um dos currículos ou de ambos.

Art. 3º A Escola Bilíngue tem por concepção manter a identidade cultural brasileira e oferecer a possibilidade do domínio da língua estrangeira.

Art. 4º A Escola Internacional tem por concepção manter e desenvolver simultaneamente a identidade cultural e o domínio das línguas dos países envolvidos.

Art. 5º A Escola Bilíngue, coerente com o Regimento Escolar em consonância com o seu Projeto Político-Pedagógico (PPP), deve:

I – apresentar Matriz Curricular com carga horária mínima prevista na legislação brasileira, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo a carga horária destinada ao componente escolar em Língua Portuguesa (Base Nacional Comum e Parte Diversificada, obrigatórias), acrescidas com a carga horária que contemple a necessidade do ensino em língua(s) estrangeira(s) adotada(s);

II – ter Matriz Curricular que contenha todos os componentes curriculares, conforme a Lei de Diretrizes e Bases e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida e as demais necessárias ao intento do ensino ministrado na Escola Bilíngue;

III – possuir um ambiente que favoreça a imersão na língua e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades que oportunizem aos alunos se apropriarem dos códigos e culturas;

IV – ser membro de uma entidade certificadora de Escolas Bilíngues que acompanhe o cumprimento dos critérios legais e renove a certificação periodicamente;

V – possuir um corpo docente de brasileiros com a devida habilitação para os componentes curriculares com certificação que comprove habilitação ou proficiência na língua estrangeira adotada;

VI – oferecer oportunidades de intercâmbio aos docentes e discentes mediante convênios com entidades estrangeiras;

VII – possibilitar a certificação internacional dos(as) alunos(as) de proficiência em língua estrangeira;

VIII – oferecer componentes curriculares e atividades na língua estrangeira adotada pela escola;

IX – valorizar o pluralismo de ideias e culturas;

X – aceitar alunos(as) de diversas nacionalidades.

Art. 6º Para ser considerada Internacional, além de atender aos requisitos do Art. 5º desta Resolução, a escola deverá:

I – ter na composição de sua equipe técnico-administrativa, um diretor brasileiro e um diretor do país representado, se esta for uma exigência do acordo bilateral firmado;

II – ser membro de uma entidade certificadora de reconhecimento Internacional;

III – oferecer oportunidades de intercâmbio;

IV – ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro;

V – ser detentora de ato autorizativo oficialmente pelo país-sede e pelo país estrangeiro.

Art. 7º A solicitação de credenciamento de Escola Bilíngue ou de Escola Internacional e a autorização para funcionamento de curso deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, atendendo à legislação da Educação Básica vigente e as orientações desta Resolução.

Art. 8º A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem ter em comum a comunicação e o uso de linguagens por meio da Língua Portuguesa e da(s) Língua(s) Estrangeira(s), de forma a fortalecer a cultura e a comunicação dos países envolvidos. Não se trata apenas da oferta de língua estrangeira de forma estanque e compartimentalizada, mas na utilização e vivência das línguas por todos(as).

Art. 9º A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem prever no seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar os dispositivos constantes nas normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Art. 10 A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem seguir o previsto pela Lei federal nº 9.394/1996, no que tange aos critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, conteúdos, componentes curriculares, organização de turmas, com oferta de um currículo plural que cumpra a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 11 A escola deve fazer os registros escolares nas Atas de Resultados Finais em Língua Portuguesa, no que se refere ao Ensino Médio brasileiro, cujos dados integrarão os Históricos Escolares.

Art. 12 Somente as escolas que atenderem aos requisitos desta Resolução poderão acrescentar em sua denominação a expressão “Escola Bilíngue” ou “Escola Internacional”, devendo constar no respectivo Ato Autorizativo.

Art. 13 As escolas que já ofertam o curso ou adotam em sua nomenclatura o termo de Educação Bilíngue ou Internacional terão o prazo de até 02 (dois) anos para realizarem as

adequações a esta Resolução, a contar da sua aprovação, mediante instrução de Processo administrativo eletrônico no próprio Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único. As escolas que não se adequarem no tempo hábil previsto no *caput* deste artigo deverão suprimir da sua denominação a expressão “Escola Bilíngue” ou “Escola Internacional”.

Art. 14 Aplicam-se às escolas indígenas e às escolas para surdos, no que couber, as normas contidas nesta Resolução, observada a legislação específica sobre a matéria.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 06 de novembro de 2019.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

Iniciada no Pós-guerra, entre fins dos anos 1950 e final dos anos 1970, a Terceira Revolução Industrial foi marcada pela transição dos processos ligados à **tecnologia** eletrônica mecânico-analógica para a eletrônica digital. Por isso também nominada Digital, essa Revolução assinalou o começo da chamada Era da Informação, que perdura e se acelera nos dias atuais, imprimindo mudanças radicais, especialmente no campo das comunicações a partir de 1990, com a adoção da Rede Mundial de Computadores (*World Wide Web*), popularmente conhecida como Internet.

Decorrente desse processo, a intensificação da chamada globalização ou internacionalização econômica e cultural propicia uma constante alteração da realidade social, dada a onipresença da informática e da comunicação em rede. A maior interação econômica e cultural entre as nações impõe crescente necessidade de conhecimento básico ou mesmo o domínio de línguas estrangeiras, como inglês, espanhol, francês, alemão, italiano, mandarim, dentre outras. O certo é que o mundo está cada vez mais multilíngue.

No Brasil, a demanda pelo ensino e aprendizagem dessas línguas – especialmente a inglesa – vem aumentando consideravelmente nas últimas décadas. Mas devemos registrar que o nosso país já é, desde a sua gênese, uma nação multilíngue, uma vez que fala aproximadamente mais de uma centena de idiomas, considerando-se as línguas indígenas, protegidas pela Constituição de 1988, além dos dialetos nas regiões de diferentes migrações e do espanhol nas zonas de fronteira com os países latino-americanos.

A oferta de ensino bilíngue em resposta ao aumento da demanda pelo ensino e aprendizagem de línguas estrangeiras, no entanto, vem enfrentando grandes dificuldades, dentre as quais a carência normativa para regular o seu atendimento pelas instituições de ensino que se propõem a tomar iniciativas nesse campo. Essa carência ou insuficiência normativa é geral, envolvendo tanto a União quanto os Estados da Federação.

A União, por meio do seu órgão normativo – o Conselho Nacional de Educação (CNE) – ainda não conseguiu elaborar uma norma de abrangência nacional, embora tenha tomado algumas iniciativas. Dentre essas, o CNE exarou o Parecer CNE/CEB nº 23, de 10 de dezembro de 2009, em resposta a consulta formulada pela *Brasilia Internacional School* sobre a possibilidade de autorização para funcionamento de escola internacional em Brasília. Esse Parecer fornece elementos importantes para a conceituação e tipos de bilinguismo, mas reconhece a carência normativa tecendo orientação no sentido de que essa matéria “seja devidamente regulamentada” pelo CNE, o que até hoje não ocorreu.

Na ausência de normatização de abrangência nacional, alguns entes federados procuraram exarar suas próprias normativas, como os Estados de SC, PR e RJ e o DF, cujos conteúdos convergem no sentido de conceituar o bilinguismo, diferenciar Escola Bilíngue e Escola Internacional e indicar trâmites institucionais para o credenciamento das instituições e a autorização para a oferta de ensino bilíngue em seus respectivos Sistemas Regionais de Ensino.

Com a presente Resolução, o Rio Grande do Sul vem se somar a esses entes, também instituindo norma própria sobre a matéria para o nosso Sistema Estadual de Ensino. Tal iniciativa decorre do aumento de pedidos de informação, consultas e, mesmo, de regularização de situações de fato recebidos neste Conselho que se ressentem com a insegurança normativa pela ausência de norma específica sobre a matéria.

A elaboração textual desta resolução na Comissão Temporária de Ensino Bilíngue – COTEB foi realizada em três etapas. A primeira foi preventiva à elaboração, com o estudo de subsídios (artigos, textos analíticos) e a análise dos textos normativos existentes sobre o tema (Parecer CNE/CEB nº 23/2009 e Resoluções de SC, PR, RJ e DF). A segunda etapa consistiu de oitivas de

experiências e de propostas pedagógicas de ensino bilíngue em desenvolvimento no Estado do RS, envolvendo tanto situações mais institucionalizadas e consolidadas, quanto embrionárias. A etapa final foi a da elaboração propriamente dita da minuta na COTEB, a qual finalizada foi submetida à análise no fórum da Reunião Conjunta das Comissões do CEEEd.

Quanto ao conteúdo, esta Resolução incorpora conceitos e amplia disposições já consagradas nas citadas Resoluções Estaduais, bem como propõe alguns avanços. A propósito, merece ser destacado o reconhecimento das Escolas de Surdos e das Escolas Indígenas como experiências de natureza bilíngues, tendo o cuidado de resguardar suas especificidades e preservar as legislações correspondentes. Consideramos, no entanto, importante o seu acolhimento no âmbito normativo da presente Resolução, como forma de valorizá-las e incentivá-las, enquanto experiências educacionais que afirmam os valores da diversidade e da inclusão social.

Em 09 de setembro de 2019.

Ruben Werner Goldmeyer – relator

Érico Jacó Maciel Michel – relator

Hilário Bassotto – relator

Lucia Camini – relatora